

Processo nº.7/2021.120501

Assunto: Análise jurídica da Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório para contratação emergencial de empresa para o fornecimento de EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI, PARA USO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(SUAS) DO MUNICÍPIO DE IRITUÍIA-PA, COM VISTAS A PREVENÇÃO DE INFECÇÃO POR COVID-19.

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação emergencial de empresa para o fornecimento de EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI, PARA USO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(SUAS) DO MUNICÍPIO DE IRITUÍIA-PA, com vistas a prevenção de infecção por covid-19.

A presente aquisição faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID 19 e visa atender a demanda urgente e imprevisível.

Ressalta-se que a Prefeitura de Irituia, através do Decreto Municipal 001/2021 declarou situação de emergência por calamidade Pública Administrativa, por negligência e desídia da Gestão anterior, encerrada em 31/12/2020. Outrossim, em virtude da crise sanitária atravessada pelo país e pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, o Município de Irituia e Estado do Pará também está em situação de calamidade pública, com os números de infectados aumentando dia a dia.

Conforme justificativa anexa, lavra da Secretaria de Assistência Social, tal aquisição se demonstra necessária para auxiliar nas medidas de prevenção de disseminação e combate ao COVID-19, considerando a situação emergencial de saúde Pública.

Instruem os autos com os seguintes documentos:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Decreto Municipal;
- c) Termo de Referência contendo a discriminação do objeto, obrigações, prazos e condições que orientará a contratação emergencial;
- d) Cotação de Preços com pesquisa de 3 empresas do ramo;
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Termo de autorização;

- g) Autuação da Comissão Permanente de Licitação e respectiva portaria;
- h) Justificativa da CPL;
- i) Documentos de habilitação e regularidade da empresa que ofertou o menor preço;
- j) Minuta do Contrato.

Após tramites iniciais por força do VI, art.38, da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria, para manifestação.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Primeiramente cumpre ressaltar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, **com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos e/ou econômicos.**

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

No que diz respeito ao caso em voga, é fato notório a crise sanitária atravessada pelo país e pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus. Em vista disso, estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos, principalmente, e no retardo do ritmo de transmissão/contágio estão sendo adotados de modo a reduzir o número de infectados no Município.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme preconiza art. 37, inciso XXI da CF/8. No entanto, a mesma Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, senão vejamos:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº 8.666/93, que regulamenta a determinação constitucional traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais, a competição, de algum modo, poderia conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de "dispensa".

A MP 1.047/2021 reestabelece regras mais flexíveis para as compras de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, voltados ao combate da pandemia de Covid-19, no afã de otimizar e acelerar o procedimento para enfrentamento da situação decorrente do coronavírus.

Sabe-se que a regra, em compras públicas, é a licitação, tendo em vista que o instituto busca preservar um de seus pilares: a isonomia. No entanto, em casos excepcionais, o legislador elege a dispensa como a saída mais adequada, seja porque a utilização do processo licitatório regular não é recomendada (casos de emergência ou urgência, por exemplo), seja para incentivar determinadas políticas públicas.

Outrossim, ressalta-se que há também no ordenamento jurídico, a previsão contida no art. 24, IV da Lei 8.666/93, justamente nos casos de emergência ou calamidade pública, senão vejamos:

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Pois bem, note-se que o texto em epígrafe, é cristino quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Irituia encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 001 de janeiro de 2021, e também, como todo o país, em situação de emergência, por conta da pandemia do COVID-19. Esclarecemos, portanto, que o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado.

Ademais, a contratação direta, fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1 – Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 – Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

3 – Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 – Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

3- DO ENTENDIMENTO:

Ante o exposto, considerando que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, e, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, causaria um enorme prejuízo aos munícipes e conseqüentemente prejuízo ao Município de Irituia, opinamos pela possibilidade de compra direta para a aquisição solicitada, nos termos e quantitativos determinados na solicitação de despesa, com a empresa que apresentou melhor cotação de preço, de acordo com o que prevê a MP 1047/2021, bem como o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, essa Assessoria Jurídica frisa a importância da regularidade fiscal da empresa contratada mesmo nas contratações diretas, de modo a evitar graves transtornos ao longo da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados. **Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas, para que proceda a RATIFICAÇÃO** e ordene sua publicação dentro do prazo legal bem como que se tomem as demais providências cabíveis para que surta todos os seus efeitos previstos em lei.

É o entendimento, salvo melhor juízo

Irituia/PA, 12 de maio de 2021.

CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060